

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 08/04/2019 A 26/04/2019

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal. Revisão de contrato de financiamento habitacional. Necessidade de prova pericial contábil. Possibilidade de realização da prova perante o Juizado Especial.

A necessidade de produção de prova pericial contábil, nas ações em que se busca a revisão de contrato de financiamento bancário, afigura-se compatível com o procedimento célere do Juizado Especial Federal, conforme o disposto no art. 12 da Lei 10.259/2001. Precedentes da 3ª Seção do TRF da 1ª Região. Unânime. (CC 0035912-97.2017.4.01.0000, rel. des. federal Carlos Pires Brandão, em 23/04/2019.)

Primeira Turma

Trabalhador rural. Pensão por morte. Cônjuge/companheiro falecido. Dependência presumida. Atividade rural comprovada por início de prova documental corroborada por prova testemunhal. Consectários legais.

A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, é paga aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, sendo necessária, para tanto, a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependente do beneficiário. Unânime. (Ap 0020463-16.2018.4.01.9199, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 10/04/2019.)

Quintos incorporados. Transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada. Reajuste pelo percentual concedido pela Lei 10.415/2006. Impossibilidade.

Os valores já incorporados a título de quintos, a partir de 11/12/1997, por força do art. 15 da Lei 9.527/1997, passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, cuja atualização se sujeita apenas à revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, sendo desvinculada da verba que lhe deu origem (função gratificada). O STJ entende que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando alterados dos critérios de reajuste das funções comissionadas transformadas em VPNI, visto que inexistente direito adquirido a regime jurídico. A Lei 10.475/2002 promoveu a reestruturação das carreiras do Poder Judiciário federal, não podendo ser tida como reajuste geral anual. Assim, a pretensão de corrigir a VPNI pelo percentual de reajuste concedido pela Lei 11.415/2006 viola o princípio da legalidade. Unânime. (Ap 0013115-30.2008.4.01.3400, rel. des. federal juiz federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), em 10/04/2019.)

Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais. Valor atribuído à causa que supera 60 salários-mínimos. Incompetência do Juizado Especial Federal.

Em se tratando de demanda em que se busca a concessão de benefício previdenciário cumulado com o pagamento de indenização por danos morais, o valor da causa deverá corresponder à soma dos pedidos postulados, que servirá para fins de definição da competência do Juizado Especial Federal ou das varas da Justiça Federal. Precedente deste Tribunal. Unânime. (AI 0047215-11.2017.4.01.0000, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 10/04/2019.)

Segunda Turma

Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Trabalhador rural. Laudo pericial conclusivo. Capacidade laboral.

Não há nulidade na perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Unânime. (Ap 1002172-73.2018.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 10/04/2019.)

Servidor público. Auxílio-transporte. Medida provisória 2.165-36/2001. Pagamento do benefício a servidores que utilizam transporte próprio. Possibilidade.

O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se por meio de transporte coletivo ou de veículo próprio. Desta forma, não há óbice à percepção do benefício no fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção. Unânime. (ReeNec 1000026-60.2018.4.01.3823 – PJe, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 10/04/2019.)

Única dependente de servidor público federal. Levantamento. Possibilidade. Competência da Justiça Federal.

É assente em nossa jurisprudência ser legítimo que a viúva de servidor perceba tanto as diferenças que seu falecido esposo teria direito quando em vida, quanto àquelas posteriores ao óbito, ressaltando-se, apenas, que em relação às primeiras, deverão ser compartilhadas com os demais herdeiros. Unânime. (AI 0033265-42.2011.4.01.0000, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 10/04/2019.)

Servidores públicos militares. Antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro). Extensão da vantagem pecuniária especial – VPE. Vinculação com os militares do atual Distrito Federal reconhecida.

A Lei 10.486/2002 estabelece uma vinculação jurídica permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, de maneira que as vantagens porventura criadas para os servidores deste devem ser estendidas àqueles, sendo desnecessária a menção expressa nesse sentido na Lei 11.134/2005, conforme entendimento do STJ. Assim sendo, conclui-se que o art. 65, § 2º, da Lei 10.486/2002 assegurou aos militares inativos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal as vantagens previstas para os Policiais Militares do atual Distrito Federal, sendo prescindível qualquer referência relativamente à extensão da vantagem pecuniária e especial – VPE. Unânime. (Ap 0014474-83.2006.4.01.3400, rel. juíza federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 24/04/2019.)

Arguição de Incidente de Constitucionalidade suscitado. Anulação de julgamento anterior. Vício procedimental. Ausência de manifestação do Ministério Público Federal. Reapreciação do incidente. Manifestação do MPF pelo não conhecimento. Incidente de inconstitucionalidade não conhecido. Prosseguimento no julgamento do feito. Servidor público civil. Sistema remuneratório. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Vencimento básico. Lei 8.112/1990, art. 67.

Do conjunto normativo aplicável à espécie (CPC/1973, arts. 480 e 481 do Regimento Interno do TRF-1 Região), tem-se que a oitiva ministerial é condição procedimental, devendo ser feita antes de o relator submeter a arguição de inconstitucionalidade suscitada. Não tendo havido a oitiva, encontra-se eivado de vício insanável o julgamento no qual a arguição fora recebida anteriormente, ainda que em momento posterior tenha sido ouvido o MPF. Em virtude de o processo passar a tramitar na Corte Especial a partir de então, o colegiado natural da demanda estaria desfigurado. Unânime. (Ap 0035186-65.2004.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/04/2019.)

Terceira Turma

Absolvição sumária. Art. 19 da Lei 7.492/1996. Princípio da insignificância. Afastamento.

É inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1996 (obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira), por se tratar de delito em que o bem jurídico tutelado pela norma penal é bem mais abrangente que seu aspecto financeiro. O bem jurídico protegido não é apenas o valor do empréstimo utilizado, mas o desenvolvimento econômico e social do país, não se identificando, portanto, como indiferente penal, pois o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo consequências graves que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos. Unânime. (Ap 0001242-17.2015.4.01.3908, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 10/04/2019.)

Crimes contra o sistema financeiro. Lei 7.492/1986, arts. 19 e 20. Contratação de financiamento mediante fraude. Documentação falsa em detrimento da Caixa Econômica Federal. Aplicação do crédito objeto de financiamento em finalidade diversa da pactuada. Princípio da Consumção. Inaplicabilidade. Delitos autônomos e independentes. Precedente da Turma.

O delito do art. 19 da Lei 7.492/1986, por tratar-se de crime formal, consuma-se simplesmente com a celebração, mediante fraude, de contrato de financiamento com instituição financeira, de modo que qualquer outra consequência superveniente à consumação será considerada exaurimento, exceto se constituir fato criminalmente tipificado. O ato de contrair financiamento fraudulentamente não constitui instrumento-meio para a consumação do delito de aplicar crédito objeto de financiamento em finalidade diversa da pactuada ou legalmente estabelecida, uma vez que são autônomos e independentes entre si — o primeiro tipifica a circunstância pela qual se adquiriu o financiamento, e o segundo, a finalidade para a qual se adotou o crédito contratado, de modo que eventual concurso material não incidiria *bis in idem*. Precedente da Turma. Unânime. (Ap 0038244-35.2007.4.01.3800, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 10/04/2019.)

Advogado constituído devidamente intimado. Abandono da causa configurado. Inércia na apresentação das alegações finais. Necessidade da prévia intimação do réu para constituir novo patrono. Cerceamento de defesa caracterizado. Prejuízo à defesa configurado. Precedentes.

O acusado tem o direito de se ver processado de acordo com o devido processo legal, consubstanciado, entre outras, na garantia à ampla defesa e ao contraditório previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, permitindo-se, assim, o equilíbrio da relação processual e o tratamento isonômico das partes, bem como a própria preservação da imparcialidade do julgador. Uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder, primeiramente, prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe defensor dativo ou enviar os autos à Defensoria Pública. Dessa forma, ainda que apresentadas as alegações finais pela Defensoria Pública da União, tal providência não supre a exigência de que seja deferida a oportunidade de indicar o réu outro advogado, à sua escolha, para atuar no feito, quando o causídico, até então constituído nos autos, mantenha-se inerte na prática de algum ato processual ou renuncie ao mandato a si outorgado, estando evidente o prejuízo pelo cerceamento de defesa, não podendo um processo criminal ter prosseguimento sem a presença da defesa técnica. Unânime. (Ap 0006539-03.2009.4.01.4300, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 16/04/2019.)

Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Supressão de tributos. Rejeição da alegação de nulidade no recebimento da denúncia. Constituição definitiva de crédito tributário. Comprovação. Quebra de sigilo bancário sem decisão judicial. Requisição direta às instituições bancárias. Lei complementar 105/2001, art. 6º. Afastamento da preliminar de nulidade do processo. Cerceamento de defesa não configurado. Inocorrência de bis in idem.

Conforme entendimento recente do STJ, “a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, no RE 601.314/SP, a constitucionalidade pela via difusa do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, assentou ser lícita a utilização de dados sobre movimentações financeiras obtidos diretamente pelo Fisco, sem autorização judicial, e encaminhados ao *Parquet* para fins de instrução e deflagração da persecução penal sobre fato que, pelos contornos da Lei 8.137/1990, constitui, em tese, crime contra a ordem tributária, sem que isto caracterize ofensa à garantia prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal”. Precedente. Unânime. (Ap 0006923-24.2012.4.01.3600, rel. juiz. federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 24/04/2019.)

Quarta Turma

Barragem do “Fundão”. Denúncia que descreve o crime de perigo comum de inundação qualificada pelo resultado morte. Imputação autônoma e independente de crimes de homicídio qualificados e de lesão corporal. Impossibilidade técnica. Excesso acusatório. Imputação sem descrição do crime. Falta de justa causa para a ação penal. Concessão da ordem. Trancamento da ação penal. Extensão do resultado aos acusados pelas mesmas imputações.

Hipótese em que a denúncia descreve o crime de inundação qualificada pelos resultados morte e lesão corporal (art. 258 do CP) como efeitos decorrentes do rompimento da barragem do “Fundão”, de propriedade da empresa de mineração Samarco S/A, no Município de Mariana/MG, na qual tinha o paciente a função de representante da BHP Billiton na governança da mineradora, condição em que teria agido para a consecução dos atos delitivos imputados, ou deixado de agir para impedir os resultados. A despeito da descrição única do crime de inundação qualificada pelo resultado, e de afirmar que as mortes “foram causadas pela passagem da lama de rejeitos oriunda do reservatório de *Fundão*”, a denúncia imputa ao paciente a prática, autônoma e independente, de 19 homicídios triplamente qualificados (art. 121, § 2º, I, III e IV do CP) e de lesões corporais graves, também autônomas. Não há como considerar separadamente tais resultados para havê-los como figuras de concomitante (e paralela) imputação, ao lado do delito básico do qual são consequências. A denúncia não alude a nenhuma atitude ou determinação autônoma e consciente do paciente, fora da imputação de inundação, para a prática do homicídio e de lesões corporais em relação a nenhuma das vítimas, tudo decorrendo da inundação e sem que se cogitasse do propósito de matar ou ferir esta ou aquela pessoa.

A denúncia não descreveu o elemento volitivo do homicídio, essencial à configuração do dolo, eventual ou direto, o que mais se imporia por tratar-se de imputação que descreve apenas crime de perigo comum. Como um erro atrai o outro, descreveu a causalidade material das mortes (consequência da inundação pela lama de dejetos) sem descrever em que ponto residiria a intenção do paciente ou de outro denunciado em matar ou provocar lesão corporal. Como a imputação é moldada na tese do dolo eventual — pelos próprios dizeres da acusação, as mortes e a lesão corporal teriam decorrido do fato de o paciente ter assumido o risco do rompimento da barragem —, seria imprescindível que a denúncia descrevesse a conduta específica que expressasse o dolo, pelo menos na demonstração narrativa da cognição e volição do agente quanto ao resultado da conduta — cognição e volição em relação às mortes e às lesões corporais, não bastando a aceitação do risco do rompimento da barragem. Na imputação sem descrição, registra-se evidente excesso acusatório a descoberto de base (empírica) descritiva causal, a caracterizar falta de justa causa para a ação penal (art. 648, I, do CPP) e a justificar, excepcionalmente, o trancamento da ação penal quanto às imputações autônomas de homicídio e lesão corporal. Unânime. (HC 1033377-47.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 23/04/2019.)

Barragem do Fundão. Rompimento. Crimes de homicídio triplamente qualificados e lesões corporais graves. Inundação e desabamento. Crimes contra o meio ambiente. Membro do Conselho de Administração. Crimes omissivos impróprios. Ausência de fundamentação material do dever de agir. Falta de causalidade jurídico-normativa. Responsabilidade penal objetiva. Impossibilidade. Falta de justa causa para a ação penal. Concessão da ordem. Trancamento da ação penal.

Hipótese em que a denúncia imputa ao paciente a suposta prática, por 19 vezes, dos crimes de homicídio triplamente qualificados (art. 121, § 2º, I, III e IV do CP), de lesão corporal grave, por três vezes (art. 129, c/c § 1º, I e III), de inundação e de desabamento ou desmoronamento (arts. 254 e 156 do CP) e de numerosos crimes contra o meio ambiente (arts. 29, *caput*, § 1º, I e II, § 4º, I, III, V e VI; 33, 38, 38-A, 40, *caput*, § 2º, 49, 50, 53, I e II, alíneas *c*, *d* e *e*; e 54, § 2º, I, III, IV e V, c/c o art. 58, I e 62, da Lei 9.605/1998), tudo combinado com o disposto nos arts. 13, § 2º, alínea *a* (crimes comissivos por omissão); 18, I (crimes dolosos) e art. 70 (concurso formal), do Código Penal, e com o art. 2º da Lei 9.605/1998. O fato de o paciente participar de algumas reuniões do Conselho de Administração da empresa Samarco S/A, a última delas em abril de 2014, nas quais participou de deliberações administrativas voltadas aos interesses da empresa, cumprindo o papel social que dele se esperava, não pode ser incluído na relação causal para fins de aplicação do direito penal. E não implica que possa, *ipso facto* (por suposta omissão do dever de agir), sofrer imputação pelos numerosos fatos enquadrados como crimes ambientais e pela morte das 19 pessoas, ocorridos quase dois anos depois. No que pudesse ser a responsabilidade pessoal do paciente, como membro do Conselho de Administração, na eventual posição de eventual garantidor, não seria ela a de determinar a adoção, com poder de decisão, de medidas corretivas ou de proteção, senão de apenas propor ao Conselho aquilo que lhe parecesse necessário na linha das suas concepções, ainda assim, sem possibilidade de saber, por antecipação, se o seu eventual voto prevaleceria no colegiado, ainda mais porque os membros de colegiado agiram no âmbito apenas da sua atuação lícita. Teria de haver um juízo técnico que sustentasse a superacusação da denúncia. Não foi demonstrada a conexão entre o resultado e a deliberada atuação/omissão do paciente, ou quais teriam sido as ações esperadas do paciente, aptas a demonstrar a violação do suposto dever de agir, que pudessem evitar o resultado do rompimento da barragem, mesmo porque é a própria denúncia que descreve, em algumas oportunidades, ações positivas do Conselho de Administração em relação às informações técnicas que lhe haviam sido repassadas pela diretoria ou por outros órgãos técnicos. A denúncia não indicou a causalidade de natureza jurídico-normativa, contentando-se com uma suposta causalidade puramente material que também não pode ser imputada ao paciente, salvo nos domínios da responsabilidade penal objetiva, inadmissível na atualidade penal (art. 13 do CP), o que expressa a falta de justa causa para a ação penal, justificando o seu trancamento (arts. 647 e 648, I, do CPP). Unânime. (HC 1029985-02.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 23/04/2019.)

Quinta Turma

Agência Nacional de Aviação Civil – Anac. Paralisação abrupta das atividades de companhia de transporte aéreo. Prejuízos aos consumidores usuários do serviço. Omissão estatal não comprovada. Responsabilidade solidária das agências de viagens.

Não há responsabilidade da Anac diante de prejuízos suportados pelos consumidores em virtude da paralisação das atividades de companhia de transporte aéreo se o órgão regulador tomou providências visando à proteção dos usuários do serviço, não se configurando, assim, conduta omissiva nem responsabilidade do Estado. “A agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote”, tendo direito ao regresso em face de outros responsáveis pelos prejuízos. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0044913-67.2012.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, em 24/04/2019.)

Direito à matrícula em colégio militar. Dependente de militar reformado. Possibilidade.

O art. 52, III, da Portaria 42/2008, que aprova o Regulamento dos Colégios Militares, considera habilitado à matrícula, independentemente de processo seletivo, o dependente de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, se reformado por invalidez. Ainda que a reforma tenha se dado em razão da incapacidade definitiva, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) não fez diferenciação entre militar temporário e militar de carreira, tampouco entre militar reformado por incapacidade e o reformado por invalidez. Assim, com a reforma, seja ele de carreira, seja ele temporário, *passa à condição de inativo, desaparecendo qualquer diferenciação quanto às formas de ingresso nas fileiras militares*. Unânime. (ApReeNec 1001568-58.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 10/04/2019.)

Ensino superior. Sistema de cotas. Requisitos. Estudante que cursou ensino fundamental e parte do médio em escola pública e estabelecimento equiparado. EJA. Bolsa integral. Direito à matrícula no curso em que foi aprovado.

A conclusão dos ensinos fundamental e médio por meio de exames de suplência ou cursos supletivos, com observância da carga horária ordinária, é reconhecida pelo Estado, admitindo-se, dessa forma, ao aluno que cursou a Educação para Jovens e Adultos – EJA condições de competir em igualdade com os alunos provenientes da rede pública. Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0001206-10.2016.4.01.3303, rel. des. federal Carlos Pires Brandão, em 10/04/2019.)

Concurso público. Deficiência física. Sequelas de hanseníase (neuropatia periférica). Lesões permanentes. Decreto 3.298/1999. Enquadramento.

O candidato com sequelas de hanseníase (neuropatia periférica) faz jus a concorrer como portador de necessidades especiais, uma vez que tal deficiência gera *deficit* de força muscular da mão e do membro inferior direito, em caráter definitivo, caracterizando a incapacidade para o desempenho de algumas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto 3.298/1999. Unânime. (Ap 0032973-71.2013.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, em 10/04/2019.)

Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Problema no sistema informatizado. Impossibilidade de aditamento. Recusa indevida na renovação de matrícula. Dano moral.

Configura-se o nexo de causalidade entre a atuação do agente público (FNDE) e o dano moral causado a estudante que teve negada a matrícula no último semestre do curso superior por não ter conseguido realizar o aditamento do contrato devido a falhas no sistema operacional do FIES. Unânime. (Ap 0010383-41.2015.4.01.3300, rel. des. federal Carlos Pires Brandão, em 24/04/2019.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Ministério Público Federal. Dano moral coletivo. Escolha dos termos do dicionário. Cigano.

Não cabe indenização por dano moral coletivo em face de significado dado por dicionário à palavra *cigano*, pois, para tanto, seria necessária a demonstração de que houve juízo de valor do autor/editor quanto aos termos ali constantes, ou que a escolha destes foi feita com intuito discriminatório em relação ao povo cigano. Não se configura abuso de direito de liberdade de expressão o registro pelo dicionário dos vários significados atribuídos a determinada palavra, por meio de várias informações, incluindo-se seus usos formal e informal, bem como significados populares que possam existir. Unânime. (ApReeNec 0001657-29.2012.4.01.3803, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 08/04/2019.)

Concurso para militar temporário do Exército. Limite de idade. Ausência de previsão legal.

Não se aplica a candidato ao cargo de militar temporário e voluntário do Exército a limitação de idade, ante a ausência de previsão em lei em sentido formal e tendo em vista que o decidido no RE 600.885/RS e o disposto na Lei 12.705/2012 referem-se aos requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira. Unânime. (ApReeNec 1001340-13.2018.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 15/04/2019.)

Sétima Turma

Contribuição social sobre o faturamento – Cofins (CF, art. 195, I). Sociedades civis de profissão regulamentada. Isenção. Concessão por lei complementar. Revogação por lei ordinária. Legitimidade. Entendimento firmado pelo STF. Regime de repercussão geral da matéria.

É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção da Cofins às sociedades civis de profissão regulamentada, concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/1991, conforme entendimento firmado pelo STF, sob o regime de repercussão geral, que ainda deixou consignado que a referida lei complementar é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 0017359-44.2000.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 09/04/2019.)

Cofins. Adicional. Importação de aeronaves e peças de aeronave. Art. 8º, § 12, VI e VII, da Lei 10.865/2004. Não incidência.

Não prevalece a exigência do adicional de 1% da Cofins nos casos de importação de aeronaves e de peças de aeronave, conforme § 12 do art. 8º da Lei 10.865/2004, pelo princípio da especialidade. Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0034797-58.2015.4.01.3800, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 09/04/2019.)

Penhora. Único imóvel de propriedade do devedor. Bem de família. Lei 8.009/1990. Impenhorabilidade.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei 8.009/1990. Unânime. (Ap 0014336-49.2002.4.01.3500, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 16/04/2019.)

Execução fiscal. Extinção após o depósito judicial dos valores cobrados. Impossibilidade. Necessidade de prévia conversão em renda. Precedentes.

O simples depósito em juízo do valor cobrado não é suficiente para que seja quitado o débito, sendo necessária a prévia conversão em renda dos valores depositados para que a EF possa ser extinta nos termos do art. 794, I, do CPC. Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. (Ap 0010425-59.2007.4.01.3304, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 23/04/2019.)

Oitava Turma

Imposto de Renda Pessoa Física. Rendimentos recebidos acumuladamente. Tabelas e alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos. Precedentes. Contribuinte com rendimentos sujeitos à aplicação da alíquota máxima. Aplicação do regime de competência que não altera o valor do imposto a ser pago.

Illegítima a cobrança do imposto de renda sobre o montante global dos rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser calculado consoante tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagas as quantias recebidas em decorrência de demanda judicial. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0007359-15.2014.4.01.3502, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 15/04/2019.)

Execução fiscal. Multa administrativa. Desarquivamento e redirecionamento indeferido. Não comprovação da existência de bens passíveis de penhora e dissolução irregular. Redirecionamento da cobrança com base na Súmula 435 do STJ. Impossibilidade.

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Precedente do STJ. Tampouco se aplica a Súmula 435 do STJ se não comprovado que a empresa tenha deixado de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes. Unânime. (AI 0067379-70.2012.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 22/04/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br